

MERCOSUR/ XXXIII SGT Nº 11/ P. RES. Nº

PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS LISTAS E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, ENTORPECENTES, PRECURSORAS E SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL NO MERCOSUL (COMPLEMENTAÇÃO DA RES. GMC 38/99)

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução GMC N° 38/99.

CONSIDERANDO:

Que as Convenções Internacionais das quais os Estados Partes do MERCOSUL são signatários exigem o controle e a fiscalização de substâncias psicotrópicas, entorpecentes e precursoras, prevenindo o uso indevido das mesmas;

Que as Listas de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e Precursoras submetidas a controle e fiscalização de cada Estado Parte devem conter todas aquelas substâncias integrantes das Listas atualizadas emitidas pela Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE);

A necessidade de constante de aperfeiçoamento da regulamentação sobre o comércio internacional de medicamentos que contenham substâncias psicotrópicas, entorpecentes e precursoras;

Que o intercâmbio periódico de informações sobre essas substâncias entre os Estados Partes permitirá a adoção de medidas que visam à proteção à saúde de suas respectivas populações;

A necessidade de determinação do mecanismo de aplicação do Artigo 3º da Resolução GMC nº 38/99 "Mecanismo de Periodicidade para Atualização das Listas e Intercâmbio de Informações sobre Substâncias Psicotrópicas, Entorpecentes e Precursoras";

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer um mecanismo contínuo de atualização das listas de substâncias psicotrópicas, entorpecentes e precursoras, além de outras substâncias sujeitas a controle especial pelos Estados Partes.

1. Cada Estado Parte deverá informar as inclusões, exclusões e alterações em suas listas de substâncias controladas, em um prazo de 30 dias após a publicação da atualização em seu Regulamento Jurídico Nacional;
2. As listas atualizadas serão informadas na Reunião Ordinária do SGT Nº 11 "Saúde" imediatamente posterior ao intercâmbio de documentos pelos Estados Partes, a fim de que sejam registradas em Ata as alterações das mesmas.

Art. 2º Que os Estados Partes promoverão, sempre que julgarem necessário, o intercâmbio de informações técnico-científicas que levaram à determinação de necessidade de controle de uma substância psicotrópica, entorpecente, precursora ou sujeita a controle especial.

1. O Estado Parte que enviar documentos buscará responder da melhor forma às dúvidas apresentadas pelos demais Estados Partes sobre a documentação técnico-científica enviada.
2. As informações intercambiadas não obrigam a adoção da mesma classificação de uma substância controlada em todos os Estados Partes.

Art. 3º Que o intercâmbio de informações se dará por meio das Autoridades Sanitárias de cada Estado Parte, visando à proteção da saúde da população.

Art. 4º - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais até...

XXXIII SGT N° 11 – Montevideo, 07/10/09